



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO ADMINISTRATIVO

OBJETO:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 91/2018.

Processo Licitatório n° 159/2018.

IMPUGNANTE:

AZUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 20.724.304/0001-09.

Vem para análise e decisão, pedido de impugnação apresentado pela empresa **AZUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, inscrita no CNPJ n° 20.724.304/0001-09**, ao Edital de Pregão Presencial n° 91/2018, que tem como objeto a aquisição de máquinas e equipamentos rodoviários com recursos do Programa POE/PIMES Badesul - Contrato 006/2018, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Da admissibilidade da impugnação

Verifica-se que a empresa apresentou sua impugnação em documento original encaminhada via correio, recebido por esta municipalidade na data de 26/06/2018, às 16:00 horas, sendo protocolado no Protocolo Geral do Município na data de 27/06/2018, sob o n° 1649/2018.

O art. 12 Decreto n° 3.555, de 08/08/2000, que "aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

comuns", estabelece o prazo para interposição de impugnação ao edital da licitação de 2 dias úteis, que antecedam ao dia do pregão:

Observa-se que a data fixada no Edital para a realização Pregão, é as 14h30min, do dia 02 de julho de 2018.

Conclui-se assim que a impugnante cumpriu os requisitos de admissibilidade, passando-se assim para a análise do mérito da referida impugnação.

Das alegações da impugnante:

A impugnante, em síntese, argui que as exigências do Edital para a máquina Pá Carregadeira, objeto do item 02, especificamente no que se refere ao *"Motor Diesel de 06 (seis) cilindros, Transmissão de 03 marchas a ré com mudança automática com sensor de torque e Freios de Estacionamento Liberado Hidraulicamente*, são excessivas, irrelevantes e desnecessárias e que tais exigências limitam a competição. No que se refere as mencionadas especificações, a impugnante cita que o seu equipamento comercializado apresenta as seguintes especificações: *"Motor Diesel de 04 (quatro) cilindros, com potência bruta de no mínimo 160Hp, Transmissão de 02 marchas a ré com mudança manual e Freios de Estacionamento Liberado Manualmente*.

Ao final requer que seja alterado o Edital no que se refere as exigência dos itens acima mencionados.

É o breve relato.



FREDERICO
WESTPHALEN
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Quanto ao Mérito

Desde logo, esta autoridade superior e o Pregoeiro do Município, entendem que não assiste razão a impugnante, uma vez que, em caso de atendimento do pedido de alteração, no que tange a especificação da máquina, objeto do item nº 2 do Edital, estaríamos aí sim favorecendo o particular em proveito próprio.

Em preliminar, deve-se frisar de que, na impugnação apresentada, não há qualquer prova documental ou material de que o objeto do item 2 licitado está direcionado a determinada marca ou a um fabricante exclusivo, de uma marca específica ou alijando outros concorrentes. Logo, a impugnante se utiliza de meras suposições em suas alegações.

Frise-se que as especificações contidas no edital para a aquisição do referido bem não são ilegais e não afrontam qualquer dos princípios que regem o processo licitatório, haja vista que objetivam a aquisição de um equipamento com especificações técnicas mínimas ao atendimento das necessidades do serviço público a que se destina, bem como com tecnologias desenvolvidas pela engenharia mecânica que a tornam mais moderna, segura e eficiente.

O mero inconformismo da impugnante, por si só, não o torna ilegal ou viciado. **O edital é claro quanto ao seu objeto e características mínimas exigidas para participação e, não há delimitação, de forma exclusiva dos equipamentos, tampouco há a exigência de determinados fabricantes. Inclusive, é oportuno salientar que o município realizou prévia e ampla pesquisa de preços em inúmeros fabricantes do equipamento especificado no Edital.**

Documentos inclusos no processo licitatório em comento, comprovam que existem inúmeros fornecedores/fabricantes no mercado, como por exemplo, CASE,



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

NEW HOLAND, HYUNDAI, que atendem aos requisitos do Edital, não havendo, portanto, limitações de participação no certame.

Assim, antes mesmo de se analisar a motivação da impugnação, além dos princípios já invocados pela Impugnante, necessário se faz compreender a extensão do termo “*proposta mais vantajosa*”, inscrita no art. 3º, “caput” da Lei de Licitações, senão vejamos:

Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 10ª ed., págs. 48/48, nos ensina que:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato”.

O que em outras palavras, vem a configurar uma relação custo-benefício, onde a apuração da vantagem depende da natureza do contrato e a definição dos custos e dos benefícios, sendo variável em função das circunstâncias relativas ao contrato e da peculiaridade das prestações a serem realizadas, donde se conclui que a vantagem por ser um termo relativo depende das circunstâncias que o ditam.

Ressalta-se que a iniciativa da aquisição do equipamento tem por finalidade consideração as condições geográficas e de relevo que o município apresenta. **Portanto, os bens adquiridos devem se enquadrar nas necessidades públicas do município e não à vontade ou disponibilidade de uma empresa licitante interessada em disputar o objeto contratual. Pensamos que só o município pode dizer aquilo que precisa e não o fornecedor oferecer aquilo que quer vender.**



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Assim sendo e sob a ótica do custo benefício, associado às peculiaridades dos serviços a serem prestados, não há o que se falar sobre o risco de contratação temerária por eventual violação dos princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, todos insculpidos no art. 37, XXI da Constituição Federal, razão pela qual não prospera a manifestação da Impugnante, pois é consabido que a autoridade administrativa tem sua condução limitada as exigências legais e, sendo assim, a mesma tem a faculdade de escolha ao editar o ato convocatório, o qual deve ficar adstrito ao conteúdo legal, tornando previsíveis as regras que regerão tal ato, e ao analisar as necessidades e buscar a satisfação das mesmas, não induz a pessoalidade na contratação, simplesmente reflete sua necessidade (*custo-benefício / segurança / tecnologia / etc*), a qual a concorrência privada tem condições ou não de satisfazê-la.

E mais, é reconhecido que a exigência de licitação se assenta não apenas sobre o interesse econômico que dela advém para a administração pública, resultante de uma melhor contratação em termos materiais. Em sua base encontram-se, também, valores éticos que apontam para a proibição do favorecimento a pessoas físicas ou jurídicas com quem a administração pública contrata. Daí a pletora de exigências feitas pela Lei nº 8.666/93, no sentido de tornar mais rígido e objetivo os critérios de julgamentos das licitações e de assegurar com isso, de maneira inarredável, a igualdade de condições em que os interessados se devem situar dentro do processo de competição instaurado pela administração.

Por isso é que a administração municipal não pode violar as normas da contratação pública (art. 3º caput da Lei nº 8.666/93, assim como o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988), tais como a isonomia, o julgamento objetivo e a escolha da proposta mais vantajosa ao interesse público coletivamente considerado.

Temos aqui, que o Município, com as suas peculiaridades, dentro de suas exigências técnicas quanto ao melhor uso, aproveitamento e manutenção de seus bens





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

(*custo-benefício / segurança / tecnologia / etc*), definiu o objeto que pretende adquirir, com as respectivas especificações mínimas.

Ora, o fato de agir como age, apresentando as especificações do objeto da licitação conjugado com a indelével finalidade pública, ou seja, a princípio significa maior vantagem para o Município de Frederico Westphalen, tudo balizado primariamente pelas regras da licitação e dos contratos administrativos, não há o que se falar em ilegalidade, muito menos ensejar motivo a autorizar a revisão do ato convocatório questionado pela Impugnante.

Nas palavras do sempre citado MARÇAL JUSTEN FILHO ¹, *verbis*:

"(...) a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. (...) A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, relação de custo-benefício."

Na esteira da melhor doutrina a suportar a negativa da impugnante, LUCIA VALLE FIGUEIREDO E SÉRGIO FERRAZ, *"(...) a desigualdade não é repelida, o que se repele é a desigualdade injustificada"*.²

Ora, quando o órgão municipal solicitante dos equipamentos define as características do bens a serem adquiridos, com certeza o faz dentro de suas exigências técnicas quanto ao melhor uso, aproveitamento e manutenção de seus bens (*custo-benefício / segurança / tecnologia / etc*), a partir de especificações mínimas. Cabe a administração pública escolher as características mínimas dos equipamentos, visando atender de forma satisfatória as suas necessidades, respeitando os limites estabelecidos pela legislação em vigor. Salientamos também, que é objetivo da Administração

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, p. 42

² Dispensa e Inexigibilidade da Licitação, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 24.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Pública, a aquisição de equipamentos que comportem uma demanda de trabalho grande, visto que esses equipamentos serão utilizados para abertura, recuperação e manutenção de estradas vicinais e demais trabalhos, no município de Frederico Westphalen-RS. Diante disso, escolheu-se por atributos mínimos que assegurem que as empresas ofertantes e vencedoras em cada um dos itens do referido Edital entreguem equipamentos de acordo com as necessidades da Administração Pública. Entendemos, portanto, que todos os atributos mínimos exigidos são importantes e necessários para composição de equipamentos de porte e produtividade desejados, e não se caracterizam como exigências excessivas, e/ou desnecessárias e/ou discriminatórias, conforme alegada pela empresa impetrante.

Reprisar que estas especificações são mínimas, baseadas em diversos orçamentos prévios buscados pela administração, podendo assim qualquer fabricante atende-las.

Nesse passo, está garantido o tratamento isonômico a todos que demonstrarem condições de participar do certame e tenham interesse em disputar o objeto contratual oferecido, obedecendo o ato convocatório.

Com efeito, o que a administração municipal busca com as especificações e condições estabelecidas no instrumento convocatório, é poder atender das menores às maiores demandas do município e que poderão garantir maior economicidade.

procedimento licitatório. Nestes dispositivos não há vedação a de maior detalhamento do objeto, nem restringe previsão de especificações que possam ser cumpridas somente por um determinado número de empresas/fabricantes. O que ali é vedado, é cláusula ou exigência inadequada, desnecessária, orientada para beneficiar determinado



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

concorrente, situação que, obviamente, não se pode presumir, mas vir efetivamente demonstrada e comprovada.

Há de se analisar, conjugadamente as cláusulas restritivas e o objeto da licitação, (...) *porquanto a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inciso XXI, da CF (...). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.*³

Repise-se que a autoridade pública deve se ater no que é melhor à coletividade e não ao individual, levando-se em conta que *“a fixação da vantagem buscada pela Administração é imprescindível para determinar o critério de julgamento e o tipo de licitação a serem adotados, bem como, de que as regras do procedimento objetivam determinar o custo-benefício que refletem a real necessidade”*.

Então, estabelecida a premissa de que é possível distinguir pessoas e situações para o fim de dar a elas tratamento jurídico (e até mesmo técnico) diferenciado, cedição que no caso concreto é lícito ao administrador ditar normas de exceção sem lesar a esfera irredutível dos direitos fundamentais, que assegura a todos igual tratamento pela Administração Pública, exatamente como ora e aqui se fez.

Tem-se desse modo que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da igualdade (isonomia), vez que ao disciplinar, em última análise, ambos discriminam situações e pessoas por variados critérios, sendo a razoabilidade o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo.

³ MARÇAL JUSTEN FILHO, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).



FREDERICO
WESTPHALEN
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

JUSTEN FILHO⁴, em obra festejada, diz que: "Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para contratação com a Administração."

Não basta então a simples verificação de um escorreito procedimento administrativo escorado no princípio da isonomia para que se tenha um certame licitatório eficiente, é imperioso também que a proposta seja a mais vantajosa para a Administração, noutras palavras, que o objeto buscado seja compatível com as exigências técnicas e locais, até porque inolvidável é o dito popular: "*o barato, às vezes, custa caro*".

Por derradeiro, destacar também que, segundo informações buscadas, vários outros equipamentos, de outros fabricantes, também possuem as exigências técnicas mínimas requeridas, os quais se destacam na economia, vantajosidade e durabilidade dos componentes.

Tem-se assim que o procedimento adotado pelo Município licitante, preenche os requisitos legais, assim como obedece a todos os princípios que devem nortear a ação pública.

PELO EXPOSTO, a DECISÃO é pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pela empresa **AZUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 20.724.304/0001-09, ao Edital de Pregão nº 91/2018,

É a decisão.

Publique-se, Notifique-se, Intime-se.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

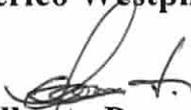


**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

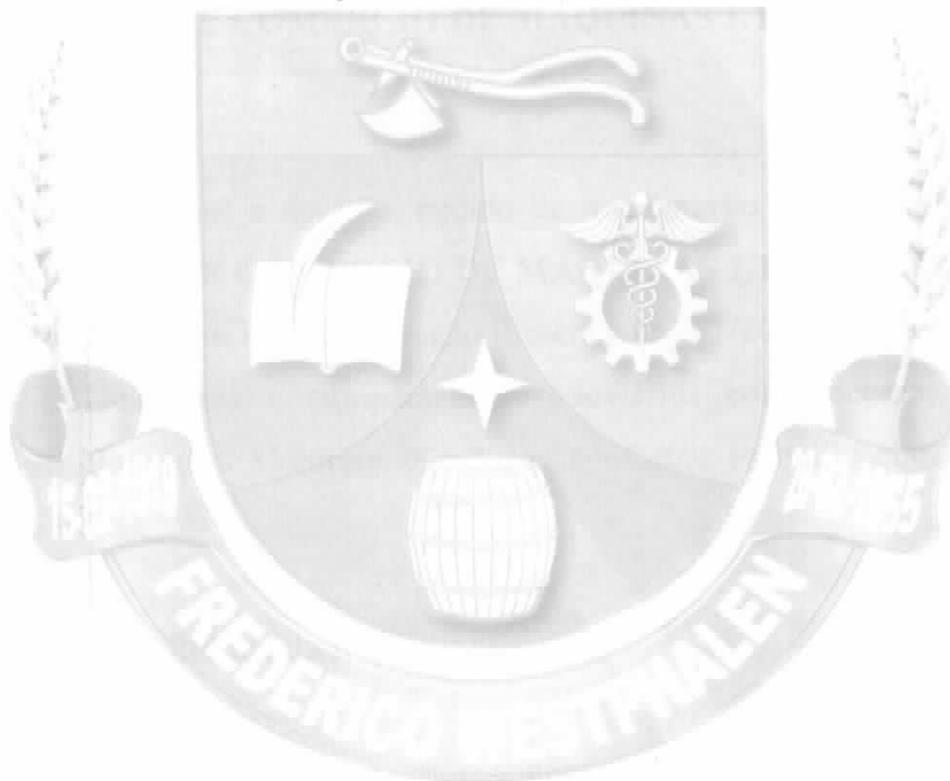
Frederico Westphalen - RS, 27 de junho de 2018.


José Alberto Panosso
PREFEITO MUNICIPAL


Flávio Cunha Laureano da Silva
PREGOEIRO

De acordo


ADV. JONATHAN CARVALHO
OAB/RS 67.433
Assessor Jurídico



**FREDERICO
WESTPHALEN**
Administração 2017-2020
JUNTOS PODEMOS MAIS